



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo n.º 5038274-08.2022.8.08.0024

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MELHOR ALIMENTAÇÃO LTDA

TJG CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA ME, CNPJ (28.953.951/0001-02) e **LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ (21.677.511/0001-12), Administradoras Judiciais já qualificadas no processo em epígrafe, neste ato representada por **JULYANA COVRE**, brasileira, casada, RG/SSP-ES n. 1.701.725, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.408.217-90, Economista com registro no CORECON-ES sob n. 1.786, vem através deste **SE MANIFESTAR SOBRE AS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO QUADRO DE CREDORES E A PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL:**

1) Tendo em vista a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101 de 2005 em 10/03/2023 e finalização do prazo de apresentação das divergências/habilitações previsto no art. 7, §1º da Lei 11.101 de 2005 em 27/03/2023, seguem as análises de cada um dos casos recebidos por esta Administradora Judicial, com a identificação do credor e fundamentação do aceite ou não das habilitações e divergências. A nova relação de credores também já contempla a verificação de todos os créditos realizada por esta Administradora Judicial.

Todos os documentos que embasaram as decisões das habilitações/divergências e também as mudanças em virtude das verificações por esta Administradora Judicial estão à disposição dos credores e interessados (mediante agendamento prévio) na sede da Administradora Judicial, localizada na Avenida João Batista Parra, 633, sala 1401, Edifício

Enseada Office, Praia do Suá, Vitória-ES, sendo que os mesmos podem ser examinados pelo prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital, conforme previsão do art. 8º da Lei 11.101 de 2005.

Passa-se a apresentar o relatório da fase administrativa de verificação de créditos. Destaca-se que este documento também estará disponível no endereço eletrônico criado para o presente processo recuperacional:

www.gesassociados.com.br/melhor

<https://lvm.adv.br/empresas/melhor-alimentacao/>

- **Credor: BRUNO RODRIGUES VIANA**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 225.525,88 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), supostamente arbitrados em “ação de execução de título judicial” em trâmite sob o nº 5012573- 45.2022.8.08.0024.

Fato é, não obstante tratar-se de honorários previamente fixados em Ação de Execução de Título Extrajudicial, que o valor principal “supostamente” devido naquela demanda ainda não está definitivamente constituído, motivo pelo qual o crédito vindicado ainda não guarda certeza e liquidez.

Se assim o fosse, com a devida vênia, deveria ter o credor diligenciado nos autos da ação executiva e requerido a expedição de uma “certidão de crédito” constitutiva de seu pretense direito.

Destarte, o pedido de habilitação não foi acatado, sendo que na ocasião da efetiva constituição do crédito, o pleiteante deve seguir os ritos do art. 10, §5º da Lei 11.101 de 2005.

- **Credor: BANESTES**

Em seu pedido de habilitação a casa bancária aduziu não constar, na 1ª relação de credores publicada, crédito quirografário de sua titularidade no valor de R\$ 547.314,05 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

Informou que a dívida é representada pelos seguintes contratos/valores:

CONTRATOS	AVALISTAS	VALOR 01.12.2022	SITUAÇÃO
74-01/0020961637 Cheque Confiança Empresa		R\$ 44.193,46	Contrato submetido a RJ.
94-31/2003645700 Capital de Giro Emergencial – Pandemia Corona vírus	*Haroldo Dalazoana A Durae CPF 277.800.208-19; *Sol Participações Ltda. CNPJ 17.083.524/0001-96;	R\$ 38.535,02	Contrato submetido a RJ.
94-31/2102225000 Capital de Giro Emergencial – Pandemia Corona vírus	*Marcimira Rodrigues CPF 106.066.848-32.	R\$ 464.585,57	Contrato submetido a RJ.
TOTAL		R\$ 547.314,05	

Quanto aos valores devidos referentes ao contrato de cheque especial, o Banestes cuidou de colacionar os documentos constitutivos de seu crédito, bem como a limitação dos juros à data da decretação da quebra;

Saldos	
Saldo Conta	- 44.193,46
Saldo Total	- 44.193,46
Cheque Especial	
Limite Contratado	50.000,00
Limite Utilizado	44.193,46
Limite Disponível	5.806,54
Limite de Cheque Especial Utilizado no Período	
01/12/2022 à 01/12/2022	44.193,46



Quanto ao contrato de capital de giro 2003645700, ao que parece houve o vencimento antecipado das parcelas vencidas a partir da distribuição do pedido de RJ, tendo a casa bancária cuidado de realizar o abatimento dos juros futuros;

Quanto ao contrato de capital de giro 2102225000, ao que parece houve o vencimento antecipado das parcelas vencidas à partir da distribuição do pedido de RJ, tendo a casa bancária cuidado de realizar o abatimento dos juros futuros;

Diante do exposto, as Administradoras Judiciais entendem assistir razão ao pedido de habilitação, de forma que deve restar consignado na 2ª relação de credores a importância de **R\$ 547.314,05 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA.**

- **Credor: SAMP**

Trata-se de divergência ao argumento de que os valores consignados na 1ª relação de credores não contemplaram a dívida referente ao Plano Odontológico, apresentando para tal extrato financeiro dos valores em aberto atualizados.

Em consulta à Recuperanda, esta confirmou a existência do débito, motivo pelo qual as Administradoras Judiciais entendem pela procedência do pedido, devendo constar na 2ª relação a ser publicada um crédito de R\$ 65.684,65 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

- **Credor: SICCOB**

Antes de discutir a regularidade do valor lançado na 1ª relação de credores a casa bancária pretende a retificação de seu CNPJ, bem como de seu endereço, para: CNPJ 32.430.233/0001-10; Endereço: Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 2905, Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, CEP 29.900-524.

Sob a titularidade de referido credor, são os seguintes créditos que estão relacionados na 1ª relação de credores:

Sicoob, CNPJ Nº02.038.232/0001-64 – R\$ 53.022,97; Sicoob, CNPJ Nº 02.038.232/0001-64 – R\$ 18.065,76; Sicoob, CNPJ Nº 02.038.232/0001-64 – R\$ 1.168.848,23;

Quanto à divergência de crédito apresentada, aduziu o seguinte:

Cédula de Crédito Bancário nº 192057-9 – Disse que referido crédito é extraconcursal ao argumento de que concedido mediante formalização de garantia fiduciária de recebíveis, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Vejamos:

2. Cessão de Direitos Creditórios/Títulos de Crédito: carteira de cobrança registrada, totalizando 50% do saldo devedor da mesma, as quais são emitidas em sistema próprio e gerenciadas via *software* Sicoobnet Empresarial, conforme contrato de prestação de serviço de cobrança e cessão de direitos de uso do software. Fica acordado também, que a empresa Melhor Alimentação Ltda, efetuará a manutenção da inadimplência da carteira de cobrança e registrará novos boletos à medida que os boletos vencíveis no período forem liquidados/baixados, respeitando desta forma o valor estipulado em garantia de R\$ 150.000,0 (cento e cinquenta mil reais), denominado ativo cedido.

Cédula de Crédito Bancário nº 203637-0 - Disse que referido crédito é extraconcursal ao argumento de que concedido mediante formalização de garantia fiduciária de recebíveis. Vejamos:

1. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo EMITENTE neste Instrumento de Crédito, o CEDENTE FIDUCIANTE cede e transfere fiduciariamente em garantia ao CREDOR FIDUCIÁRIO, em caráter irrevogável e irretroatável, a titularidade sobre os direitos creditórios e/ou títulos de crédito relacionados neste Instrumento de Crédito e/ou em seu Anexo, incluindo seus direitos, frutos,

A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

Esse, inclusive é o recente entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. **O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.** 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados

desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Ante ao exposto as Administradoras Judiciais entendem pela exclusão do procedimento recuperacional dos contratos de crédito garantidos por recebíveis, o que, conforme documentação disponibilizada pelo SICCOB, atingem o valor de **R\$ 941.171,28 (novecentos e quarenta e um mil cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos)**, ou seja, a exclusão do contrato 1920579 no valor de R\$ 18.065,76 e a alteração do contrato 2036370 para constar R\$ 245.74,71 no quadro geral de credores.

Do Crédito Quirografário (Classe III) – CCB nº 181054-0 – Quanto ao crédito exteriorizado em referido contrato de crédito pugna, tão somente, pela sua majoração para o valor de R\$ 65.491,76 (sessenta e cinco reais quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos). De fato, compulsando-se a documentação constitutiva do crédito, sobretudo a planilha de atualização, verifica-se a necessidade de majoração do valor consignado, nos termos pretendidos pela insurgência administrativa.

- **Credor: CARLOS ANTÔNIO ALVES RANGEL**

O credor possui certidão de crédito apresentada às Administradoras Judiciais, no valor de R\$ 8.037,60 (oito mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), decorrente de acordo judicial por dívida de prestação de serviço de frete, motivo pelo qual deve seu crédito ser acrescido na Classe III do 2º edital de credores.

O Analista Judiciário Especial/Chefe de Secretaria deste Cariacica - Comarca da Capital - 1º Juizado Especial Cível, na forma da lei, **CERTIFICA a existência de crédito em favor da parte abaixo relacionada, decorrente de título executivo judicial exarado no presente processo, em atenção ao disposto na Lei nº 11.101/05.**

Classe processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Número do processo: 5018390-29.2022.8.08.0012

Parte credora: CARLOS ANTONIO ALVES RANGEL(900.641.517-00);

Advogado:

Parte devedora: MELHOR ALIMENTACAO LTDA(02.589.791/0001-62); DIEGO SILVA BARROS(100.065.477-02);

Advogado:

Nome: MELHOR ALIMENTACAO LTDA

Endereço: ADAUCTO MORAIS DA SILVA, 205, CIVIT II, SERRA - ES - CEP: 29168-088

Data da distribuição: 13/09/2022 17:17:32

Data do trânsito em julgado da Sentença:

- **Credor: HORTALIÇAS MAIS VIDA**

Trata-se de pedido de divergência de crédito pelo qual a credora aduziu ser titular de créditos na ordem de R\$ 4.038.135,38 (quatro milhões, trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Deve-se destacar que já há habilitado na 1ª relação o valor de R\$ 2.201.283,82 (dois milhões, duzentos e um mil, duzentos oitenta três reais e oitenta dois centavos). Assim, a credora diverge em um montante de R\$ 1.836.851,56 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de pagamento das operações logísticas. Contudo, a credora não apresentou os documentos comprobatórios das correspondências financeiras tratadas na insurgência administrativa.

Ainda, a referida credora propôs em face da Recuperanda uma ação de execução de título extrajudicial - 5012573-45.2022.8.08.0024- , pela qual diz ser credor da importância de R\$ 2.255.258,80, conforme se pode inferir do destaque do seguinte pedido realizado em referido procedimento:

4. Citação da EXECUTADA para que realize o pagamento no prazo de 3 dias do valor total de R\$ **2.255.258,80²⁰** (dois milhões duzentos cinquenta cinco mil duzentos cinquenta oito reais e oitenta centavos) (art. 829²¹ CPC), fixando no despacho o percentual dos honorários (art. 827²², CPC);

Assim, realizadas as devidas verificações o pedido da credora não deve ser acatado nesta fase administrativa. Entretanto, na fase de verificação a Administradora Judicial constatou que o valor arrolado no 1º edital de credora é o mesmo dos comprovantes (notas fiscais). Desta forma foi realizada a devida atualização dos valores e o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial foi alterado no quadro geral de credores para o montante de R\$ 2.280.001,43 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, um real e quarenta e três centavos).

- **Credor: MERCANTIL SUDESTE**

O credor apresentou divergência de crédito intempestiva em 25/04/2023, sendo que o prazo findou em 27/03/2023. De qualquer forma, o referido crédito fez parte da análise geral realizada pela AJ, sendo que concluímos pela manutenção do valor, com a adição da devida atualização até a data do pedido.

2) Da análise minuciosa dos demais créditos, constatou-se que o valor arrolado no 1º edital de credores pela Recuperanda não foi devidamente atualizado. Desta forma foi realizada a devida atualização dos valores e alteração do quadro geral de credores, em atendimento ao disposto no art. 9º, inciso 2 da Lei 11.101 de 2005.

CONCLUSÃO:

3) Demais modificações no Quadro Geral de Credores resultaram da verificação geral dos créditos realizada pela Administradora Judicial, sendo que foram devidamente analisados contratos, comprovantes, notas fiscais e demais documentos e informações necessárias.

4) Por fim, com o término da verificação administrativa e das análises das impugnações/habilitações, requer-se o cumprimento do disposto no art. 7º, §2º da Lei 11.101 de 2005:

“§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Em anexo a minuta do novo edital, já consolidado com as alterações após divergências/habilitações e devidas verificações.

5) Por fim, **requer-se a juntada da relação de credores e a publicação do edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101 de 2005.**



Nesses termos,
Pede deferimento.

Vitória, 08/05/2023.

JULYANA COVRE
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CORECON-ES nº 1.786

LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA
OAB/ES 11.885